ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

ANTE PROJETO DE LEI Nº. 013/2022

"Dispõe sobre a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos" e dá outras providencias.

Do benefício da esterilização
de caninos e felinos com função de saúde pública

Art. 1º- Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos urbanos excedentes ou abandonados no Município de Cidreira como função de saúde pública;

Art. 2º - O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal através do órgão competente;

§1º - Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses;

§ 2º - Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado;

Art. 3°- As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como aqueles que futuramente forem adequadas para tal finalidade;

Art. 4º - Fica a cargo do órgão competente, disponibilizar a população um canal de acesso as informações e solicitações da referida Lei;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I- Criar e/ou ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;
II- Criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
III- O animal durante o procedimento cirúrgico deverá ser chipado para a identificação junto ao cadastro municipal;

Art. 6º - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I- Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo município como apta para tal;

II- Utilização de procedimento anestésico adequado as espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável;
III- O animal durante o procedimento cirúrgico deverá ser chipado para a identificação junto ao cadastro municipal;

Parágrafo único: Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipio de estimulo doloroso;

Art. 7º - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998); em especial o art. 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934;

Art. 8º - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo;

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 dias.

Das disposições finais

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ver. Gilmar da Costa
Bancada do PTB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

JUSTIFICATIVA

É notório a enorme quantidade de animais, principalmente caninos, abandonados em nossa cidade, ora por procriação sem controle, ora oriundos de outros municípios, trazidos por pessoas sem compaixão nenhuma pelos mesmos, e obviamente o animal de rua sem o devido cuidado e controle, acaba sendo um portador de doenças, infestações, transmissão de raiva e por sua vez traz insegurança a integridade física dos pedestres, afetando o próprio animal e causando risco a saúde da população, sendo assim, e sabendo da responsabilidade da administração pública na preservação dos direitos dos animais e dos direitos do cidadão se torna indispensável a implantação desta Lei.

Ver. Gilmar da Costa
Bancada do PTB

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PREÂMBULO

- Considerando que todo o animal possui direitos,
- Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,
- Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,
- Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.
- Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,
- Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Art. 1° - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2°

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3°

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4°

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.
2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
2. As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º
Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio,

isto é um crime contra a vida.

Art. 12º

1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.
2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar presentados a nível governamental.
2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

(*) A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978